



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 80.307 - SP
(2011/0271496-3)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : ALEXANDRE RIBEIRO
ADVOGADOS : ALFREDO HENRIQUE REBELLO BRANDÃO
JAQUES DE CAMARGO PENTEADO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXTEMPORANEIDADE. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO ESPECIAL, SEM POSTERIOR RATIFICAÇÃO. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO MANTIDA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Afigura-se extemporâneo o recurso interposto antes mesmo da publicação (e não disponibilização pelo meio eletrônico) do *decisum* que se visa reformar, sem ulterior ratificação, de modo que não pode ser conhecido.

2. Ainda que assim não fosse, se acentua a incidência ao caso da Súmula n. 284/STF, pois não é suficiente para fundamentar o recurso especial a simples alegação genérica de violação de preceitos infraconstitucionais.

3. Ademais, é inviável o exame de matéria que não é objeto de debate na origem, ainda que opostos embargos de declaração, por aplicação das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

4. Por fim, certo que a pretensão de desconstituir o julgado não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de reexame do acervo probante, procedimento vedado ao STJ, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 20 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 80.307 - SP
(2011/0271496-3)**

AGRAVANTE : ALEXANDRE RIBEIRO
ADVOGADOS : ALFREDO HENRIQUE REBELLO BRANDÃO
JAQUES DE CAMARGO PENTEADO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRE RIBEIRO contra decisão de e-STJ fls. 572/575 que rejeitou seu recurso aclaratório, mantendo a decisão de intempestividade de seu agravo em recurso especial.

Observa, em síntese, que *"Não há falar em deficiência de instrução, a certidão está nos autos"* (e-STJ fl. 585).

Aduz que a decisão ora agravada é omissa *"ao deixar de apreciar o efetivo conhecimento oficial que foi dado pela certidão de e-STJ fl. 476, quando certifica exatamente a publicação. Ora, neste caso, não há falar de necessidade de ratificação, uma vez que claramente se apura a tempestividade do agravo e não houve qualquer manifestação judicial que tenha modificado a decisão agravada, nem mesmo há prejuízo para qualquer das partes"* (e-STJ fl. 585).

Pugna pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 80.307 - SP
(2011/0271496-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O presente agravo regimental não merece prosperar.

A decisão que não conheceu do agravo em recurso especial foi proferida nos seguintes termos (e-STJ fls. 558/560):

"(...)

Decido.

Com efeito, verifica-se que o agravo foi interposto em 11/8/2011 (e-STJ fl. 490), antes mesmo da publicação da decisão agravada, que ocorreu em 12/08/2011, conforme certidão de e-STJ fl. 476, sem posterior ratificação, o que demonstra sua extemporaneidade.

Confira-se:

(...)

*Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, I, do CPC c/c art. 3º do CPP, **não conheço** do agravo.*

Publique-se".

Já o *decisum* que rejeitou os embargos assim restou consignada (e-STJ fls. 572/575):

"(...)

Decido.

Nos limites estabelecidos pelo art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição ou ambiguidade eventualmente existentes no julgado.

Pois bem, da leitura da decisão ora objurgada, constata-se que a tese do ora embargante foi rechaçada, não havendo vício a ser sanado, eis que a matéria posta nos autos restou clara e explicitamente apreciada.

Na verdade, busca o embargante o rejugamento da causa, o que, na via estreita dos declaratórios, mostra-se inadequada, tendo, pois, a decisão embargada prestado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente a tutela jurisdicional ainda que em desfavor de suas pretensões.

A propósito:

CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO HABEAS CORPUS. OBSCURIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Não se verifica obscuridade no acórdão análise da argumentação do ora embargante na via estreita do writ, considerando-se que é matéria relacionada com o próprio mérito da ação penal.

II. **Evidente intuito de rediscussão da matéria já decidida.**

III. Embargos rejeitados. (EDcl no HC 133187/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 26/9/2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. CRIME DE PECULATO-FURTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. BENEFÍCIO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, porque consideradas desfavoráveis a culpabilidade do agente e as consequências do delito, não há como conceder ao acusado o benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, à luz do disposto no art. 44, inciso III, do Código Penal.

2. **O real objetivo do Embargante é conferir efeitos modificativos aos presentes embargos, visando à revisão do julgamento, pretensão que não se coaduna com a via eleita, que tem a finalidade de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, inexistentes na espécie.**

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1276131/PA, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 8/9/2011)

De mais a mais, o julgador não está obrigado a se manifestar acerca de todas as alegações suscitadas pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, verbis: "Não há que se falar em omissão, mormente pelo fato de que o julgador não precisa se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes nas razões recursais, desde que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisum tenha sido adequadamente fundamentado" (EDcl no AgRg no Ag 1130629/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 2/10/2009).

Por fim, não é demais lembrar que, "Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento" (EDcl no HC 193.344/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 03/10/2011).

Desta forma, não havendo ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas através da via eleita, inviável, consoante precedentes desta Corte Superior, o acolhimento dos presentes declaratórios.

*Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.*

Publique-se e intimem-se".

Pois bem.

Conforme destacado anteriormente, a interposição de recurso antes mesmo da **publicação** (e não disponibilização pelo meio eletrônico) do *decisum* que visa reformar, sem ulterior ratificação, revela-se extemporâneo, de forma que não deve ser conhecido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que os embargos de declaração opostos antes da publicação do acórdão embargado é intempestivo.

*2. O **dies a quo recursal dá-se com a publicação, na imprensa oficial, da decisão que se quer impugnar, sendo extemporâneo o recurso manifestado antes desse ato processual. Em suma, "a extemporaneidade do recurso ocorre não apenas quando é interposto além do prazo legal, mas também quando vem à luz aquém do termo inicial da existência jurídica do decisório alvejado"** (EDcl no REsp 210.522/MS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 25.2.2002).*

3. Somente os embargos conhecidos tem o condão de interromper o prazo para interposição do recurso especial, razão pela qual os embargos não conhecidos pela sua intempestividade não interrompem o prazo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 671093/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP),
QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 23/11/2009)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 543-C, §§ 7º E 8º, DO CPC. DECISÃO DA 3ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TJRJ QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS PRINCIPAIS AO ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE PROLATOU O ACÓRDÃO RECORRIDO, PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. QUESTÃO AUTÔNOMA. NOVO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A SER REALIZADO APÓS DECISÃO PROFERIDA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, CASO NÃO PREJUDICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXTEMPORÂNEO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC, publicado o acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, os recursos sobrestados no Tribunal de origem estarão sujeitos às seguintes hipóteses: a) mantido o acórdão recorrido pelo órgão fracionário do Tribunal a quo, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial; b) reconsiderado o acórdão recorrido, restará prejudicado o recurso especial, salvo se ainda existirem questões autônomas não prejudicadas pela alteração do decisum recorrido, quando novo exame de admissibilidade deverá ser realizado.

2. Hipótese em que o agravo de instrumento foi interposto antes que o órgão fracionário do Tribunal de origem realizasse o juízo de retratação e, por conseguinte, antes do novo juízo de admissibilidade quanto à matéria autônoma eventualmente existente no recurso especial.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1360967/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 24/03/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO INTERPOSTO DE FORMA EXTEMPORÂNEA.

1. O instrumento de agravo deve estar perfeitamente instruído com as peças obrigatórias encartadas no art. 544, § 1º, do CPC, constituindo ônus do agravante diligenciar sobre sua correta formação.

2. No particular, não consta a certidão de intimação da decisão agravada, peça considerada obrigatória para formação do instrumento de agravo, haja vista que imprescindível para constatação da tempestividade do recurso.

3. A alegativa do agravante de que não teria sido juntada a peça faltante em razão da não-publicação da decisão que negou seguimento ao recurso especial no momento da interposição do agravo de instrumento não lhe favorece. **Nesse caso, o recurso em relevo mostra-se extemporâneo, pois apresentado antes mesmo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da publicação da decisão agravada. Precedente: AgRg no Ag 630.716/RJ, Rel. Min.Massami Uyeda, DJ de 12.11.2007.

4. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 1073499/RJ, Relator o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 11/03/2009 - grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE.

1. Constatado que o agravo de instrumento foi interposto antes da republicação da decisão da Corte Estadual que negou seguimento ao recurso especial, não se constituindo, portanto, o dies a quo do termo legal para o manejo do recurso, deve-se tê-lo como extemporâneo.

2. É de responsabilidade do agravante a fiscalização da correta formação do instrumento, não se admitindo sua regularização por ocasião da apresentação de agravo regimental.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 548.204/PA, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2004, DJ 21/03/2005, p. 448)

Ainda assim, realça-se a incidência da Súmula 284/STF na hipótese de simples alegação de **violação genérica de preceitos infraconstitucionais**, desprovida de fundamentação que demonstre a efetiva ofensa dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não sendo, portanto, suficiente para fundamentar recurso especial.

Ademais, a matéria que não é objeto de debate na origem e sobre a qual sequer há análise, ainda que opostos embargos de declaração, atrai, por consequência, as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Confiram-se:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIMINUIÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR N.º 231 DO STJ.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as alegações levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade.

2. **A questão relativa ao art. 68 do Código Penal e a arguição de que os processos penais em andamento, os inquéritos policiais e as sentenças condenatórias não transitadas em julgado**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devem ser considerados maus antecedentes não foram debatidas no acórdão recorrido, tampouco, foram objeto de embargos declaratórios, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, incidência dos verbetes sumulares n.os 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Divergência jurisprudencial comprovada. Aplicação do Enunciado n.º 231 da Súmula do STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 744.234/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 289)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. PENAL. JÚRI. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Inviável o provimento do recurso quando a parte intenta meditamente ver reexaminada a matéria de prova, incidindo, no caso, o prescrito na súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O Juiz Presidente do Júri, ao seguir o rito processual e prestar esclarecimentos na forma do artigo 478 do Código de Processo Penal, não ofende a regra da incomunicabilidade dos jurados.

3. Questão referente a ausência de fundamentação do acórdão, quando não prequestionada, não pode ser conhecida, consoante enunciados das súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 747.111/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 382)

Por outro lado, a pretensão de desconstituir o julgado não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0271496-3

**AgRg nos EDcl no
AREsp 80.307 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00844933320018260564 32301 3232001 5610120010844932 5640120010844932 60901
6092001 844933320018260564 993040171890

EM MESA

JULGADO: 20/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE RIBEIRO
ADVOGADOS : ALFREDO HENRIQUE REBELLO BRANDÃO
JAQUES DE CAMARGO PENTEADO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE RIBEIRO
ADVOGADOS : ALFREDO HENRIQUE REBELLO BRANDÃO
JAQUES DE CAMARGO PENTEADO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.